



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI _____/2022

Altera a Lei nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022 do Município de São Paulo para deixá-la em conformidade com a Lei Federal nº 14.016 de 23 de junho de 2020, além de tornar as unidades educacionais do Município aptas a doarem excedentes alimentícios.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Modifica o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022, bem como acrescenta o § 4º, com as seguintes redações:

“§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, unidades educacionais da rede pública do Município e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, de alunos e de clientes em geral.” (NR)

“§ 4º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 1º ao art. 3º da Lei Municipal nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“§ 1º A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A responsabilização do doador e do intermediário será processada de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 14.016 de 23 de junho de 2020.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Janaina Lima
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado visa destinar os alimentos excedentes das unidades educacionais públicas do Município de São Paulo à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social, bem como adequar a Lei Municipal nº 17.755 de 24 de janeiro de 2022 aos preceitos da Lei Federal nº 14.016 de 23 de junho 2020, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. .

No contexto atual, o país enfrenta uma grave crise econômica e social, ocasionada sobretudo pela pandemia do coronavírus. Além disso, o alto número de pessoas desempregadas e o aumento do preço dos alimentos fazem com que muitas famílias tenham diminuído drasticamente o seu poder de consumo, incluindo-se aqui produtos para a alimentação básica, sendo certo que algumas já se encontram em condição de extrema pobreza.

Todavia, mesmo nesta situação alarmante, enormes quantidades de alimentos são desperdiçados, principalmente quanto aos excedentes, os quais poderiam ser doados às pessoas em situação de risco alimentar.

Até alguns anos atrás, a doação de alimentos no Brasil esbarrava em entraves legais que desmotivavam sua prática. Segundo as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quem respondia por quaisquer problemas que os alimentos doados pudessem causar na saúde de alguém eram os próprios estabelecimentos doadores, o que os deixava receosos quanto à eventuais punições, de modo que preferiam jogá-los fora a doar.

Entretanto, em 2020 foi editada a Lei Federal 14.016/2020, autorizando os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos a doarem os alimentos, desde que cumpridos certos requisitos. No mais, a presente lei



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

limitou a responsabilidade desses estabelecimentos, incentivando-os a doar e conferindo segurança jurídica para a presente situação.

Nessa toada, foi editada, no Município de São Paulo, com o mesmo objetivo, a Lei nº 17.755/2022. Ocorre que tal proposição delimita como autorizados a doarem os alimentos empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

Desse modo, as unidades educacionais do Município que também produzem alimentos e os destinam para seus alunos não foram abrangidas. Em vista dessa carência, cabe a esse projeto de lei incluir os estabelecimentos educacionais, a ponto de que haja mais clareza para eles quanto a doação de alimentos, evitando-se também o desperdício.

No mais, a Lei Municipal nº 17.755/2022, continha, em sua redação original, o § 2º do art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 4º, os quais dispunham, respectivamente:

“Art. 1º [...]

§ 2º - A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Art. 4º [...]

§1º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causa dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§2º - A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.”

Ocorre que tais disposições foram vetadas pelo Executivo, o qual considerou, para o § 2º do art. 1º, que “a expressão “entidades beneficentes cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)” não deixa claro se o cadastro em questão se refere à inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, à matrícula junto à SMADS ou a organizações que possuem parceria com a Pasta”. Já para os §§ 1º e 2º do art. 4º, o Executivo apontou que o ambos conflitam com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil e penal.

Dessa forma, a fim de disciplinar ambas as situações vetadas pelo Executivo, pois na falta de sua regulamentação, poderá haver insegurança jurídica para os estabelecimentos doadores de comida no Município de São Paulo, faz-se necessário o presente Projeto de Lei.

Nesse íterim, tal proposição, ao acrescer o § 4º ao art. 1º e o § 1º ao art. 3º e modificar a redação do art. 4º da Lei nº 17.755/2022, também pretende adequá-la à Lei Federal nº 14.016/2020, delimitando com mais clareza a maneira que as doações poderão ser feitas, bem como a responsabilização dos doadores e intermediários na hipóteses de causarem danos à saúde de outrem.

Por estas razões, conclamo aos meus nobres pares a aprovarem esta propositura.

Janaina Lima
Vereadora